*Processo TC nº* ***06.050/18***

# RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do ***Recurso de Apelação*** interposto pelo **Sr. Wilton Alencar Santos de Souza**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 327/2020,** publicado em 12.03.2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB**.**

**Wilton Alencar Santos de Souza,** ex-Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã-PB**, quando da análise da concessão do benefício de pensão à Srª Luci Ferreira Monteiro dos Santos, em razão da morte do esposo e servidor do Município de Caaporã-PB, Sr. Amaro José dos Santos, apreciada pela 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 03 de março de 2020, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

a) Julgar não cumprida a Resolução RC2 TC nº 147/2019;

b) APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 58,24 UFR-PB, com base no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

c) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã-PB, adote, em definitivo as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Nos termos do Acórdão AC2 TC nº 327/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12/03/2020.

Inconformado, o ex-Gestor impetrou Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstânciada no Acórdão AC2 TC nº 327/2020, que após a análise da Auditoria, Parecer do Ministério Público, a 2ª Câmara do TCE/PB, decidiu, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão guerreado, conforme o **Acórdão AC2 TC nº 2271/2020.**

Ainda inconformado, o **Sr. Wilton Alencar Santos de Souza,** interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO,** contra decisão consubstânciada no Acórdão AC2 TC nº 327/2020, acostando aos autos o Documento TC nº 08406/21, conforme fls. 141/8 dos autos.

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Anaálise do Recurso de Apelação, às fls. 155/158, com as seguintes considerações:

O ex-Gestor do IPM de Caaporã-PB, requereu a dispensa do pagamento da multa decorrente da penalidade que lhe foi imposta, alegando o falecimento da pensionista (documento fls. 116) e assim havendo a perda do objeto dos autos. Argumentou também que o Recorrente buscou a resolução da questão notificando a pensionista para que fizesse a opção por uma das pensões, tentou novamente encontrá-la e, infelizmente, se deparou com a triste notícia do falecimento da beneficiária, conforme Certidão de Óbito acostada.

A Unidade Técnica afirmou que a ela cabe apenas a análise do mérito dos autos, sobre o qual verificamos ter ocorrido a perda do objeto, em razão do falecimento da pensionista, concluiu pela remessa dos presentes autos ao Relator para que se pronuncie acerda da dispensa do pagamento da multa imposta ao ex-Gestor Previdenciário.

*Processo TC nº* ***06.050/18***

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 667/2021, anexado aos autos às fls. 161/5. Ao examinar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se, de plano, que o recurso em dispecptação deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

Em apertada síntese, a APELAÇÃO recai sobre julgado que, originalmente, tem como objeto a aprecialção da legalidade da concessão de pensões por morte do servidor Amaro José dos Santos à Srª Luci Ferreira Monteiro dos Santos, no âmbito do RPPS do Município de Caaporã-PB.

Naquela fase processual, foi constatado pela Auditoria que o filiado ao IPSEC ocupava dois cargos públicos inacumuláveis, razão pela qual sugeriu notificação do gestor previdenciário para conceder opção formal, administrativa, por benefício pela pensionista.

Em obediência a tal sugestão, o Diretor-Presidente do Instituto Próprio de Previdência de Caaporã notificou formalmente a Sra. Luci Ferreira Monteiro dos Santos, como se vê à fl. 56 deste álbum processual, para exercício da opção por benefício. No entanto, a escolha não foi realizada, porquanto a pensionista se manifestou no sentido da possibilidade de acumulação legal dos benefícios decorrentes de ambos os cargos, de um lado, e o gestor, por sua vez, declinou de tomar medida de corte do benefício de menor valor naquela assentada, contentando-se, de certo, com o argumento da pensionista.

Em análise lançada à fl. 76, a Auditoria desta Corte concluiu pela persistência da necessidade da opção por um dos benefícios, haja vista a impossibilidade de acumulação após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Baixou-se, então, a Resolução Processual RC2 TC 147/2019, fl. 85, assinando prazo de 60 dias ao Diretor-Presidente do IPSEC para adotar as providências pertinentes ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa e responsabilização na hipótese de omissão.

Diante do silêncio processual por parte do jurisdicionado, em tema do Acórdão AC2 TC 00327/20, a 2ª Câmara entendeu pelo descumprimento da obrigação, cominando multa ao gestor do IPSEC (fl. 101). Ato contínuo, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza manejou recurso de reconsideração informando o falecimento da pensionista, o que, no seu ponto de vista, caracterizaria a perda superveniente de objeto dos autos e daria ensanchas à reforma da decisão no que disse respeito à multa pessoal cominada.

Dito pleito não recebeu guarida nem por parte do MPC, nem do Órgão Julgador Fracionário, ao proferir o Acórdão AC2 TC 02271/2020, consoante transcrição feita no introito deste pronunciamento. Daí brotou a Apelação. Pois bem, no sentir desta procuradora, as razões recursais declinadas junto ao Colegiado Pleno merecem prosperar no que toca à declaração de insubsistência da multa aplicada, pois, com a superveniência do óbito da beneficiária das pensões por morte, pereceu, igualmente, a paga irregular levantada no curso da instrução processual, motivo-mor da assinação de prazo para concessão de prazo pelo gestor previdenciário para opção por benefício e, na omissão da autoridade, da cominação da sanção de jaez pecuniário ao insurreto.

Em verdade, o fenecimento da beneficiária, na hipótese aqui esquadrinhada, encarregou-se de fazer aquilo que o gestor não conseguiu na prática, dada a oposição de entendimento diverso da inconstitucionalidade da acumulação de benefícios pela viúva do servidor municipal. Aliás, a "Caetana" foi mais drástica, mais dura, como sói, pois decretou a extinção peremptória não só da percepção de ambos os benefícios (o de menor e o de maior valor remuneratório), ceifando o gozo da própria vida, a pior de todas as penas, a começar pelo fato de inadmitir qualquer espécie de recurso.

Por conseguinte, à luz do expendido, entendeu a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ser de bom alvitre dar-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Aresto no item que dispõe sobre a aplicação de multa pessoal no montante de R$ 3.000,00 ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, seguido de arquivamento dos autos, haja vista a perda do Objeto.

*EX POSITIS*, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Tribunal Pleno desta Corte o CONHECIMENTO do recurso de APELAÇÃO interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, na condição de ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu PROVIMENTO, para fins de alteração do Aresto aqui combatido, sobretudo no item do dispositivo decisional que lhe aplicou coima pessoal, decretando-se, além da EXTINÇÃO da coima, o ARQUIVAMENTO dos autos, haja vista a perda superveniente de seu objeto.

É o relatório! Informando que o Interessado não foi intimado para a presente sessão!

# VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs RECURSO de APELAÇÃO no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial modificam a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o Parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Apelação e, no mérito, *concedam-lhe provimento,* para os fins de:

a) Excluir o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 327/2020, relativo à multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã-PB, em razão da perdo do objeto dos presentes autos;

b) Excluir o item 3 do Acórdão AC2 TC nº 327/2020;

c) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

É o Voto!

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Conselheiro Relator

**Processo TC nº 06.050/18**
Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã-PB**
Gestor Responsável: ***Wilton Alencar Santos de Souza (ex-Presidente)***
Patrono/Procurador: Lucas Mendes Ferreira - OAB/PB nº 21.020

Administração Indireta – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã/PB. Recurso de Apelação. Pelo Conhecimento e Provimento.

# ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0431/2022

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de **Caaporã/PB**, Sr. ***Wilton Alencar Santos de Souza***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO AC2 TC nº 327/2020***, de 03 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 12 de março de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, ***conceder-lhe provimento***, para os fins de:

1) Excluir o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 327/2020, relativo à multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã-PB, em razão da perdo do objeto dos presentes autos;
2) excluir o item 3 do Acórdão AC2 TC nº 327/2020;
3) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
**João Pessoa, 11 de outubro de 2022.**

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 10:41




**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58




**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2022 às 22:31




**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL